

- b) A oeste, pelas povoações de Sua e Areia;
- c) A leste, pela povoação de Caduco;
- d) A sul, pelos limites do campo de futebol.

**ARTIGO 8º**  
**(Município de Farim)**

O Município de Farim tem a sua sede em Farim e é delimitado:

- a) A norte, pelo riacho que divide as povoações de Madina e Saré Donhá;
- b) A oeste, pela linha que limita a área da povoação de Salquenhá;
- c) A leste, pela ponte que limita a área da povoação de Fafacó;
- d) A sul, pelo ponto de cruzamento da estrada para Olossato, prolongando-se até a bolanha que divide as áreas das povoações de Bafatá, Oio e Nhambrá.

**ARTIGO 9º**  
**(Município de Gabú)**

O Município de Gabú tem a sua sede em Gabú e é delimitado:

- a) A norte, pelas tabancas de Cotada, Canhanque e Cumbadjuba;
- b) A oeste, pelas tabancas de Sintchá Adulai e Cataba Alfa;
- c) A leste, pela tabanca de Tassilimá;
- d) A sul, pela bolanha de Nhampassaré.

**ARTIGO 10º**  
**(Município de Quinhamel)**

O Município de Quinhamel tem a sua sede em Quinhamel e é delimitado:

- a) A norte, pelos "bairros" de Cabo Verde e Bragança;
- b) A oeste, pelo "bairro" de Gorse;
- c) A leste, pelo "bairro" do Porto, abrangendo a Estância Balnear;
- d) A sul, pelo "bairro" de Quinhamel de baixo.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Novembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, **Manuel Saturnino Costa**.  
— O Ministro da Administração Territorial, **Raimundo Pereira**.

Promulgado em 28 de Novembro de 1996.

Publique:

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

**Decreto-Lei nº 5/96**  
**de 9 de Dezembro**

**(Organização Político-Administrativa do Território)**

Existe actualmente uma grande dispersão de textos legais que estabelecem a divisão administrativa do território, como consequência de alterações sucessivas introduzidas

por diplomas publicados ao longo destes anos. Impõe-se, pois, a tarefa de reunir num novo decreto-lei a legislação relativa à matéria, permitindo o seu rápido acesso e introduzir aperfeiçoamentos pontuais de carácter técnico-jurídico.

Já em relação à administração periférica do Estado, não se poderá dizer o mesmo. Registou muito pouca intervenção legislativa e tem funcionado com base em algumas disposições legais herdadas da administração colonial. Apesar das adaptações sedimentadas pela prática administrativa, persistem muitas lacunas e falta de clarificação de competências dos governadores civis e administradores de sector.

Não obstante essa situação, os Comités de Estado exercem, no entanto, importantes funções administrativas e cumulativamente as atribuições tradicionalmente cometidas às autarquias. Com a criação de autarquias locais, a sua actuação deve ser compatibilizada com a descentralização, passando a circunscrever-se ao âmbito da desconcentração.

O presente decreto-lei inscreve-se nesse conjunto de preocupações e visa dotar o país de um diploma que sirva de ponto de partida para outras iniciativas legislativas que esta área, de há muito, vem reclamando. A divisão administrativa do território e o funcionamento da administração periférica são apenas e só um dos aspectos elementares da organização administrativa.

O diploma, para além de clarificar as competências dos governadores civis, afasta da esfera de actuação destes, assuntos que caem nas atribuições dos municípios, salvo nos casos em que, transitoriamente, se mantêm em funcionamento circunscrições administrativas actualmente existentes. Pretende-se com esta última medida evitar que, haja um vazio relativamente ao exercício das atribuições normalmente confiadas aos municípios nos Sectores excluídos, nesta primeira fase do processo de criação e instalação de câmaras municipais.

Por outro lado, ao Governador Civil é reservado um papel preponderante na supervisão e coordenação dos serviços desconcentrados da administração central, dispondo ainda de um órgão consultivo, o Conselho Regional, de composição alargada.

O Conselho Regional surge investido em função meramente consultivas, com uma configuração diferente da do passado. Funcionará como fórum de análise dos principais problemas regionais e permitirá ao Governador Civil inteirar-se, de forma regular, das preocupações da população da sua área de jurisdição.

**Nestes termos:**

No uso da autorização legislativa conferida através da Decisão nº 1/96, de 10 Julho, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 87º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**SECÇÃO I**  
**DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**ARTIGO 1º**  
**(Divisão do Território)**

1. O território da República da Guiné-Bissau divide-se em regiões, que se subdividem em sectores e estes em secções.

2. A subdivisão dos sectores em secções será regulada por lei, que determinará a sua forma de organização e funcionamento.

3. As cidades poderão ser divididas em bairros, sem prejuízo da divisão administrativa normal na área do sector não abrangido pelos bairros.

4. As circunscrições politico-administrativa e respectivas sedes e limites são as constantes do mapa anexo a este diploma.

**ARTIGO 2º**  
**(Divisão de Regiões e Sectores)**

1. A divisão de Regiões e Sectores obedece às formalidades previstas para a sua criação ou extinção.

2. A divisão de Regiões e Sectores equivale à extinção da circunscrição a dividir.

3. Compete ao Governo criar e extinguir secções.

**SECÇÃO II**  
**DAS REGIÕES E SECTOR AUTÓNOMO DE BISSAU**

**ARTIGO 3º**  
**(Sector Autónomo de Bissau)**

1. O Sector Autónomo de Bissau tem a sua sede na cidade de Bissau e abrange uma área geográfica de aproximadamente 118 km<sup>2</sup>.

2. Os limites do Sector Autónomo de Bissau são os constantes do Decreto nº 16/95 de 30 de Outubro.

**ARTIGO 4º**  
**(Região de Bafatá)**

A Região de Bafatá tem sede em Bafatá e compreende os Sectores de Bafatá, Bambadinca, Contuboei, Cossé, Ganadú e Xitóle.

**ARTIGO 5º**  
**(Região de Biombo)**

A Região de Biombo tem sede em Quinhamel e compreende os Sectores de Prábis, Quinhamel e Safim.

**ARTIGO 6º**  
**(Região de Bolama-Bijagós)**

A Região de Bolama-Bijagós tem sede em Bolama e compreende os Sectores de Bolama, Bubaque, Caravela e Uno.

**ARTIGO 7º**  
**(Região de Cacheu)**

A Região de Cacheu tem sede em Cacheu, e compreende os Sectores de Bigene, Cacheu, Cato, Cantchungo e S. Domingos.

**ARTIGO 8º**  
**(Região de Gabú)**

A Região de Gabú tem sede em Gabú e compreende os Sectores de Boé, Gabú, Pirada, Pitche e Sonaco.

**ARTIGO 9º**  
**(Região de Oio)**

A Região de Oio tem sede em Farim e compreende os Sectores de Bissorá, Farim, Mansabá, Mansoa e Nhacra.

**ARTIGO 10º**  
**(Região de Quinara)**

A Região de Quinara tem sede em Fulacunda e compreende os Sectores de Buba, Empada, Fulacunda e Tite.

**ARTIGO 11º**  
**(Região de Tombali)**

A Região de Tombali tem sede em Catió e compreende os Sectores de Bedanda, Cacine, Catió, Komo e Quebo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS GOVERNOS CIVIS**

**SECÇÃO I**  
**DO GOVERNO CIVIL**

**ARTIGO 12º**  
**(Nomeação)**

1. Em cada Região haverá um Governador Civil, representante máximo do Governo.

2. O Governo Civil é nomeado e exonerado pelo Governo, sob proposta do Ministro de tutela.

**ARTIGO 13º**  
**(Impedimento e Ausência)**

Em caso de impedimento ou ausência de curta duração por motivo de serviço público, o Governador Civil é substituído nas funções pelo Secretário do Governador e podendo neste último caso delegar as suas atribuições parte delas no Secretário.

## ARTIGO 14º

**(Direitos e incompatibilidades)**

1. Os Governadores civis gozam de direitos e regalias a estabelecer por um diploma próprio.

2. O exercício das funções de Governador Civil é incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo público ou de profissões liberais, ou ainda de empreiteiro de obras públicas na área do respectivo Governo Civil.

## ARTIGO 15º

**(Competência como representante do Governo)**

1. Compete ao governador Civil:

- a) Informar o Governo sobre quaisquer assunto de interesse público ou de interesse particular que com aquele tenham relação;
- b) Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no Governo Civil;
- c) Exercer, na área da sua jurisdição, a tutela inspectiva em relação aos órgãos autárquicos, sob a superintendência do Ministro de tutela e das Finanças, tendo exclusivamente por objecto averiguar se são cumpridas as obrigações impostas por lei;
- d) Dirigir, sob a superintendência dos respectivos Ministros, os serviços da Administração Central na região e exercer a autoridade directa sobre os seus delegados ou responsáveis, devendo as correspondências entre os Ministros e esses serviços se processar com o seu conhecimento;
- e) Prestar todo o auxílio e cooperação aos funcionários encarregues de inspecção aos corpos administrativos em serviço na sua região;
- f) Superintender nos serviços de Secretaria do Governo Civil e conceder aos respectivos funcionários férias previstas na lei;
- g) Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do governo civil e tomar medidas necessárias para a sua conservação e reparação;
- h) Dar posse aos funcionários públicos e administrativos, nos casos previstos na lei;
- i) Aplicar penas disciplinares aos funcionários e agentes que prestem serviço no Governo Civil, nos termos do Estatuto de Pessoal da Administração Pública;
- j) Apresentar anualmente relatório sobre a actividade dos serviços do Estado na região;
- k) Presidir ao Conselho Regional.

2. No exercício de poderes de tutela, compete ainda ao Governador velar pelo cumprimento das leis gerais do Estado por parte dos órgãos autárquicos e promover a realização de inquéritos, se necessário através dos serviços da

Administração Central, à actividade dos órgãos autárquicos e dos respectivos serviços.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do nº 1, Governador deve receber cópia de todas as instruções dadas pelos Ministros aos seus delegados e das correspondências ou relatórios destes últimos dirigidos às autoridades centrais.

## ARTIGO 16º

**(Competência como autoridade policial)**

1. Como autoridade policial, compete ao governador civil:

- a) Tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquilidade pública, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública;
- b) Exercer, como inspector regional, a policia dos espectáculos;
- c) Exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, em relação a reuniões e manifestações públicas;
- d) Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros na sua região;
- e) Exercer atribuições de policia sanitária que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em especial, perseguir o exercício ilegal da medicina e profissões sanitárias;
- f) Requisitar aos comissários regionais de policia que estacionem ou sirvam na região o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança na região;
- g) Requisitar a força armada aos competentes comandos militares nos extremos em que a acção policial se revele insuficiente;
- h) Autorizar corridas de velocidade ou outras provas de competições desportivas que se pretenda realizar nas estradas nacionais da região e providenciar sobre o respectivo policiamento;
- i) Exercer quaisquer outras atribuições policiais que a lei e regulamento lhe confirmam.

2. O Governador Civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em toda a região sobre matérias das suas atribuições que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de Administração pública.

3. Os regulamentos previstos no número anterior carecem de aprovação do Governo e serão publicados no Boletim Oficial, podendo cominar sanções de multa até ..... PG, acrescida de um terço por cada reincidência.

4. O Governador Civil pode determinar o encerramento de estabelecimentos sem licenças exigidas por lei ou regulamento.

5. A desobediência à ordem de encerramento será punida nos termos do Código Penal.

**ARTIGO 17º**  
**(Ratificação Governamental)**

Nos casos de extrema urgência e necessidade pública pode o governador Civil tomar as providências Administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.

**ARTIGO 18º**  
**(Inspeção e fiscalização dos serviços públicos)**

O Governador Civil pode ser encarregue de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual for o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência deles receber.

**ARTIGO 19º**  
**(Recursos)**

1. Dos actos do Governador Civil cabe recurso hierárquico para o Governo, no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento desses actos, sem prejuízo do recurso contencioso, quando haja lugar e dentro do mesmo prazo.

2. Dos actos do Governador Civil arguidos de incompetência, excesso do poder ou violação da lei, regulamento ou contrato Administrativo pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais.

**SECÇÃO II**  
**DO CONSELHO REGIONAL**

**ARTIGO 20º**  
**(Conselho Regional)**

1. O Conselho Regional é um órgão consultivo do Governador Civil.

2. Compõem o Conselho Regional:

- a) Os Administradores do Sector;
- b) Representantes das Câmaras Municipais;
- c) Representantes regionais dos Ministérios;
- d) Representantes da população designados pelo Governador Civil.

3. O Governador poderá convidar técnicos e outras entidades ou individualidades para participarem na reunião do Conselho Regional.

**ARTIGO 21º**  
**(Competência)**

Ao Conselho Regional compete pronunciar-se e dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governador Civil.

**ARTIGO 22º**  
**(Reuniões)**

O Conselho Regional reunirá por iniciativa do Governador Civil, pelo menos duas vezes por ano.

**SECÇÃO III**  
**DA SECRETARIA DO GOVERNO CIVIL**

**ARTIGO 23º**  
**(Expediente)**

O Expediente do Governo Civil corre por uma Secretaria privativa, dirigida por um Secretário.

**ARTIGO 24º**  
**(Regulamento de secretaria)**

Em cada governo civil existirá um regulamento interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Governo e aprovado pelo Ministro de tutela.

**ARTIGO 25º**  
**(Competência do secretário)**

1. Compete ao secretário dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria.

2. Preparar e interpor informação e parecer sobre os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil.

**SECÇÃO IV**  
**DAS FINANÇAS REGIONAIS**

**ARTIGO 26º**  
**(Finanças regionais)**

1. As regiões são dotadas através de uma verba transferida anualmente do Orçamento Geral do Estado.

2. As regiões podem cobrar taxas:

- a) Pela prestação de serviços administrativos;
- b) Pela passagem de licenças da competência da região que não estejam isentas por lei;

**CAPÍTULO III**  
**DOS ADMINISTRADORES DE SECTOR**

**ARTIGO 27º**  
**(Administradores de Sector)**

Os Administradores de Sector são representantes máximos do Governo do Sector, nomeados nos termos da respectiva Lei-Quadro.

**ARTIGO 28º**  
**(Competência)**

Compete ao Administrador do Sector, sob a direcção do Governador Civil, para além da obrigação de informar es sobre todos os assuntos de interesse público que de conhecer.

- a) Executar e fazer cumprir no Sector as leis e regulamentos Administrativos;
- b) Responder e colaborar na realização de inquéritos económicos ou Administrativos oficiais e auxiliar no desempenho dos serviços de estatística;
- c) Exercer em relação às pessoas colectivas de utilidade pública as funções de inspecção, nos termos da respectiva legislação;
- d) Inspeccionar a Administração de Secções;
- e) Exercer funções policiais que lhe forem conferidas;
- f) Praticar actos de inspecção Administrativa ao funcionamento das Secções autárquicas que lhe forem incumbidos pelo Governador Civil;
- g) Praticar acto de competência policial do Governador Civil que nele forem delegados;
- h) Colaborar na elaboração do recenseamento eleitoral, nos termos da lei.

**ARTIGO 29º**  
(Serviços Sectoriais)

Os serviços Sectoriais compreendem uma secretaria privativa, dirigida por um Secretário.

**ARTIGO 30º**  
(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário exercer, com as necessárias adaptações, as funções previstas no artigo 25º.

**ARTIGO 31º**  
(Regulamento da Secretaria)

Existirá em cada serviço Sectorial um regulamento da respectiva Secretaria, que deverá ser conforme às leis, regulamentos e instruções do Governo Civil e aprovado pelo Governador Civil.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 32º**  
(Sectorios sem Municípios)

Enquanto não forem realizadas eleições autárquicas nos Sectorios sob sua jurisdição, os Administradores de Sector continuarão a exercer as competências atribuídas por lei aos municípios.

**ARTIGO 33º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor após a realização das eleições autárquicas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Novembro de 1996.— O Primeiro-Ministro, *Manuel Saturnino da Costa*.—

O Ministro da Administração Territorial, *Raimundo Pereira*.  
Promulgado em 28 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**DESPACHO Nº 22/96**

Estando o Ministério Público a preencher várias lacunas existentes, no que se refere aos magistrados;

Considerando a aposta do Governo tudo fazer para que haja justiça adequada no nosso País;

Considerando ainda que esta Instituição, para além de ser a única titular da acção penal, ela é fiscalizadora da legalidade e representa os interesses público e social;

Tendo em conta que a fase em que nos encontramos, requer maior celeridade nos processos.

**Assim, Determino:**

1. **SIDY LUIS PEREIRA**, nascido a 16 de Outubro de 1969 em Bissau, nomeado para exercer o cargo de Delegado do Procurador Geral da República, junto dos Tribunais Sectoriais com a categoria corespondente a letra "B" da tabela de vencimento em vigor.

2. **HIPÓLITO ANTESSE**, solteiro, nascido a 15 de Maio de 1959 em Pecixe, portador do Bilhete de Identidade nº 23970, emitido em 10 de Março de 1993, nomeado para exercer o cargo de Delegado do Procurador Geral da República, junto dos Tribunais Sectoriais, com a categoria corespondente a letra "B" da tabela de vencimento em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral da República, em Bissau, 27 de Novembro de 1996.— O Procurador-Geral da República, *Juliano Augusto Fernandes*.

**PARTE NÃO OFICIAL**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**CARTÓRIO NOTARIAL DO SECTOR AUTÓNOMO**  
**DE BISSAU**

**Certidão**

**CERTIFICO**, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro do ano de mil novecentos noventa e seis, lavrada neste Cartório e exarada de folhas setenta e três a setenta e cinco verso, no livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e sete A, os senhores **RAUL MENDES FERNANDES**, casado e **KOKOU KUDEAWOO**, ambos residentes em Bissau; constituem entre si, uma sociedade por quotas, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

**ARTIGO PRIMEIRO:** A sociedade adopta a denominação "PROSPECT", LDA.

**ARTIGO SEGUNDO:** A sociedade tem a sua sede em Bissau e constitui-se por tempo limitado, com início nesta data.

**ARTIGO TERCEIRO:** A sociedade pode abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

**ARTIGO QUARTO:** A sociedade tem por objectivo, a realização de estudos e consultorias, prestação de serviços na